LEI Nº 2.645 de 18 de junho de 2002.
Dispõe sobre os pedágios municipais e dá outras providências

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar dentro dos limites do seu território, praças de pedágios municipais destinados à cobrança de preço público, mediante Convênio ou qualquer outro ato destinado a referida implantação com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, pela utilização das Estradas Vicinais:

I – Leme – Mogi-Guaçú (LME 030 e LME 447);
II – Leme – Aguaí (LME 020);
III – Leme – Ajapi (LME 070).

Artigo 2º Os pedágios serão cobrados de todos os veículos automotores, com reboques ou não, que transitarem pelas estradas a que se refere o artigo 1º, desta Lei, nos sentidos bidirecionais.

Artigo 3º O valor do preço público a ser cobrado nos pedágios municipais serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O valor do preço público para os veículos de passeio e utilitários, independente do número de eixos, licenciados e emplacados no Município de Leme, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor praticado pela concessionária titular do direito de exploração da praça de pedágio localizada no KM 181+640 da SP-330, deste município

§ 2º - O valor do preço público para os caminhões e ônibus, independente de número de eixos, licenciados e emplacados no Município de Leme, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor praticado pela concessionária titular do direito de exploração da praça de pedágio localizada no Km 181+640 da SP-330, deste Município.

§ 3º - O valor do preço público para os demais veículos não licenciados e emplacados neste município, não poderão exceder ao praticado pela concessionária titular do direito de exploração da praça de pedágio localizada no Km 181+640 da SP-330, deste Município.

§ 4º - Os reajustes do preço público de que trata o "*caput*" deste artigo, obedecerá os reajustes autorizados pela Secretaria Estadual para as Concessionárias Estaduais;

§ 5º – Os recibos relativos ao pagamento dos pedágios serão emitidos através de processo eletrônico.

Artigo 4º- Para implantação dos pedágios de que trata a presente Lei, fica a Prefeitura Municipal de Leme autorizada a celebrar convênio com a empresa INTERVIAS Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A., nos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 5º As cabines de cobrança dos pedágios, serão dotadas de equipamento eletrônico e câmera de vídeo, visando registrar a passagem de veículos no período de 24:00 horas ininterruptamente, visando assegurar:

I – o número de eixos;
II – o valor da taxa cobrada de cada veículo;
III – a placa do veículo;
IV – a hora, dia, mês e ano da passagem;
V – o código do operador.

§ 1º - É obrigatório também o registro dos veículos oficiais isentos do pagamento dos pedágios.

§ 2º - Os registros a que se refere o "*caput*" deste artigo, serão mantidos durante o período de seis (6) meses, podendo após esse prazo serem inutilizados.

Artigo 6º - Os valores resultantes da cobrança dos pedágios, a que se refere a presente Lei, deverão ser escriturados em verba própria da Contabilidade Municipal e, serão destinados exclusivamente para a manutenção e conservação das Estradas Municipais e dos serviços com pessoal e equipamentos necessários ao funcionamento das Praças de Pedágios.

Artigo 7º - As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.603 de 03 de outubro de 2.001.

Leme, 18 de junho de 2.002

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme